

LEI NÚMERO 1824 DE 13 DE MAIO DE 1999.
(Autógrafo nº 36/99, Projeto de Lei nº 40/99, Mensagem nº 024/99)

Propõe a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Conselho, ora criado, não terá estrutura administrativa e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Artigo 2º - O Conselho terá a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos professores e diretores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
- c) 01 (um) representante dos pais de alunos;
- d) 01 (um) representante dos servidores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental, e
- e) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Executivo e serão substituídos a qualquer tempo se houver cessação do vínculo com a Instituição que representa.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de 01(um) ano, sendo permitida a recondução por uma única vez e igual período, pelo mesmo segmento.



Lei nº 1824/99
Fls.: 2-2

Artigo 3º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério tem as seguintes atribuições:

I - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

II. A supervisão do Censo Escolar Anual.

Artigo 4º - O Conselho tem autonomia assegurada no cumprimento de suas atribuições, podendo solicitar, a qualquer tempo, os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Artigo 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei, no que for necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 13 de maio de 1999.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da
Secretaria de Administração em 13 de maio de 1999.

